



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283480

2385095-51.2024.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2385095-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é impetrante REINALDO ALVES e Paciente BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS IGNACIO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2385095-51.2024.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Descalvado/2ª Vara

Impetrante: Reinaldo Alves

Paciente: Bruno Henrique dos Santos Ignacio

Juiz de 1ª Instância: Daniel Felipe Scherer Borborema

Voto nº 10.758

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva devido à suposta prática de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito. Defesa aponta erro material na Nota de Culpa e solicita liberdade provisória com medidas cautelares. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de erro material e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de Decidir 3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada, com indícios suficientes de autoria e materialidade, além da gravidade do delito. 4. O erro material na Nota de Culpa não invalida o documento, e a prisão preventiva é justificada pela reincidência e risco de reiteração delitiva. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela Defesa constituída, Dr. **Reinaldo Alves**, em favor do paciente **BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS IGNACIO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Descalvado/SP (Processo nº 1500498-90.2024.8.26.0160).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Argumenta que a Nota de Culpa está com erro material, e que o delito “seria de “drogas par consumo pessoal sem autorização ou em desacordo Lei nº. 11.343.2006”, portanto, a capitulação deveria ser no artigo 28, da Lei Drogas”, o qual foi despenalizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relata que, “*Quanto à suposta infração ao artigo 16 da Lei 10.826/03, por ser encontrada uma única munição de uso restrito, podemos falar em atipicidade da conduta*”, com aplicação do princípio da insignificância.

Aduz que inexistem os motivos que ensejam a custódia do acusado, que possui residência fixa e trabalho lícito, e não cometeu o crime a ele atribuído com violência ou grave ameaça.

Pleiteia a concessão da liminar para expedição do alvará de soltura, aguardando em liberdade provisória com cautelares o trâmite da persecução penal.

Indeferida a liminar (fls. 80/82), vieram as informações (fls. 84/85), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestado pela denegação da ordem (fls. 93/96).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o paciente está sendo denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no art.16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso material de infrações, porque no dia 10 de dezembro de 2024, por volta de 15h00min, na Rua José do Nascimento, nº 340, Jardim Ricardo César, na cidade e comarca de Descalvado, tinha em depósito, para fins de tráfico, uma porção de “cocaína” acondicionada em envólucro plástico com peso de 1,0 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, possuía uma munição calibre .45, portanto de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, foi informado pelo Juízo de origem que foi o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de dezembro de 2024, sendo convertida em preventiva na audiência de custódia no dia 11 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, a r. decisão de fls. 70/71 que decretou a prisão preventiva da paciente está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a gravidade do delito.

Como bem observado pela PGJ: “(...) a d. Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço e, com o deferimento pelo E. Juízo (autos nº 1500484-09.2024.8.26.0160 – fl. 07 e apenso) foi realizado o seu cumprimento no dia 10 de dezembro de 2024. O acusado recebeu a equipe policial no local e, realizadas buscas no interior do estabelecimento, foi localizada a droga acima descrita, bem como 15 invólucros e 01 eppendorf contendo resquícios de “cocaína”. Além disso, no caixa do estabelecimento, os agentes apreenderam uma munição calibre .45, a qual é de uso restrito. Diante desse quadro, cumpriu-se a formação da justa causa em virtude da presença dos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Igualmente, o cometimento dos crimes em questão não violentos ou praticados sem grave ameaça, não é motivo para, de per si, justificar menor rigor do aplicador do direito, consideradas as circunstâncias do caso sub examen.” (fl. 94)

E, como já salientado anteriormente: “O erro material mencionado pelo Ilustre Defensor não é suficiente para invalidar o documento, que deve ser considerado em seu conjunto. O estado de flagrância fazia-se presente, (...) uma vez que o indiciado foi encontrado, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, com objetos que permitem a presunção de sua autoria no cometimento do delito. Quanto ao mais, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, pois estão presentes, de forma concreta, os pressupostos e requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do mesmo diploma legal. (...) A pena máxima cominada abstratamente ao delito de posse ilegal de munição de uso restrito é superior a quatro anos (...). Além disso, a reincidência específica do indiciado em crimes de tráfico de drogas autoriza a medida (...). A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria decorrem das apreensões realizadas no local dos fatos e dos depoimentos colhidos na fase policial. (...) circunstâncias evidenciam uma estrutura destinada à prática do tráfico de entorpecentes, afastando a alegação do indiciado de que as drogas seriam para consumo próprio. (...) O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

histórico criminal do indiciado demonstra condenação anterior por tráfico, transitada em julgado em 2018, com extinção da pena em 2021, indicando habitualidade delitiva. Ademais, o crime foi praticado em local conhecido como ponto de tráfico, circunstância que agrava a gravidade concreta dos fatos e evidencia o risco ponderável de reiteração delitiva, caso o indiciado seja posto em liberdade. Tais elementos revelam, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inadequadas, não se prestando à efetiva garantia da ordem pública (...)” (fls. 70/71).

Questões atinentes ao mérito da ação penal, com aprofundado exame dos fatos, e a análise de matéria controvertida, devem ser apreciadas em sede própria, à luz do contraditório e do devido processo legal, sob pena de supressão de instância.

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Trata-se de crime apenado com pena máxima, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão.

Imperioso ressaltar que o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública e ameaça sobremaneira a saúde pública.

Não há que falar-se, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado.

Ademais, residência fixa e trabalho lícito não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente - equiparado a hediondo (cf.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 2º da Lei nº 8.072/90) - são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator